



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2026 **(Do Conselho Nacional de Justiça)**

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2026
(Do Conselho Nacional de Justiça)

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

§ 1º Constituem atribuições do DDH, dentre outras correlatas que poderão ser estabelecidas administrativamente:

I – monitorar a implementação das decisões e recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais;

II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos no âmbito dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário;

III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário;

IV – zelar pela observância, pelo Poder Público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo, para



tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas;

V – promover e apoiar a universalização do acesso à Justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de Direitos Humanos; e

VI – promover ações, projetos e políticas judiciárias de Direitos Humanos, considerando os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Sistemas Internacionais de Direitos Humanos o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção e promoção dos Direitos Humanos instituídos tanto no âmbito global, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), abrangendo tratados, convenções e protocolos, bem como decisões, sentenças, recomendações, medidas de urgência, pareceres consultivos e relatórios emanados de seus respectivos comitês, comissões e cortes de justiça.

§ 3º Para a consecução dos objetivos institucionais do DDH, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, no campo de sua atuação; e

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

§ 4º A atuação do DDH dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública.

Art. 2º O Departamento será supervisionado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar por ele



nomeado, contando com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas prevista no art. 3º.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3;

II – 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-2;

III – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6; e

IV – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa fundamenta-se na missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela observância do artigo 103-B da Constituição Federal, atuando na vanguarda da modernização e da eficiência administrativa das instituições judiciais brasileiras. No exercício dessa atribuição, o CNJ identificou a necessidade de institucionalizar e dotar de perenidade a estrutura responsável pelo monitoramento e fiscalização das decisões e recomendações emanadas dos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Historicamente, essa função foi inaugurada com a Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF), sob a coordenação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). A



criação da UMF representou um marco inédito, estabelecendo o primeiro elo técnico, no âmbito do Poder Judiciário, entre as condenações proferidas por cortes internacionais e a efetiva implementação de medidas reparatórias e estruturantes no plano doméstico.

Desde sua instalação, a UMF tem desempenhado um papel central no acompanhamento de casos emblemáticos e na difusão da cultura do controle de convencionalidade, especialmente pelo monitoramento do cumprimento de pontos resolutivos de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como nos casos Favela Nova Brasília, Povo Indígena Xucuru e seus membros, Barbosa de Souza e outros e Sales Pimenta. A atuação da Unidade evoluiu de um monitoramento passivo para uma participação ativa em audiências de supervisão e na elaboração de protocolos técnicos de orientação aos tribunais, conforme consolidado pela recente Resolução CNJ nº 544/2024. Esta última normativa impulsionou ainda a criação de uma rede de UMFs locais em todos os tribunais do país, consolidando o compromisso do Judiciário com o bloco de constitucionalidade.

Ressalta-se que a atuação da UMF tem natureza eminentemente técnica, coordenadora e informacional, voltada ao acompanhamento sistemático das decisões emanadas dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e à difusão de seus parâmetros no âmbito do sistema de justiça pátrio. Trata-se de espaço institucional destinado a organizar dados, fomentar boas práticas, promover o diálogo interinstitucional e apoiar a adequada incorporação, pela jurisdição nacional, das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a UMF opera de forma complementar e cooperativa em relação aos demais Poderes e órgãos estatais, respeitando integralmente suas competências constitucionais e legais.

A elevação da Unidade ao nível de **Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH)**, por meio de lei em sentido estrito, é medida imperativa de segurança jurídica e eficiência. A institucionalização garante que a estrutura de fiscalização disponha da estabilidade e do corpo técnico necessários para a promoção do diálogo técnico com órgãos de nacionais e internacionais. Do ponto de vista da economicidade, o DDH atuará como um mecanismo estratégico de conformidade internacional e gestão de riscos, uma vez que o descumprimento de obrigações internacionais acarreta tanto prejuízos à



imagem do país quanto ônus financeiros ao Tesouro Nacional, em virtude de indenizações e sanções pecuniárias.

A proposta em tela, portanto, não amplia indevidamente o escopo de atuação do Conselho Nacional de Justiça, mas confere maior racionalidade, transparência e continuidade a atribuições que já vêm sendo exercidas, inclusive com êxito reconhecido como boa prática interamericana. Ainda, a criação do DDH reforça o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento, coordenação e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em consonância com o desenho constitucional inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A estrutura proposta para o DDH foi dimensionada para garantir excelência técnica com o menor impacto fiscal possível. A composição prevê cargos em comissão (CJ), fundamentais para a atração de especialistas de alto nível para a interlocução com organismos internacionais como a OEA e a ONU e com Tribunais e outros órgãos nacionais, tanto nas atividades de monitoramento dos casos quanto de promoção de ações e projetos, e funções comissionadas (FC), destinadas exclusivamente a servidores de carreira para assegurar a memória institucional e a continuidade administrativa. O impacto orçamentário anual foi calculado com base na metodologia de custo efetivo da administração pública, considerando para os CJs a remuneração integral, encargos sociais patronais e benefícios (estimados em R\$ 3.000,00 por mês), enquanto para as FCs considerou-se apenas o custo anual da remuneração e os encargos patronais, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Impacto orçamentário anual.



Tabela 1 - Impacto orçamentário anual

Nível	Qtd.	Remuneração (mensal)	Custo anual (13,33 salários)	Encargos - 22% (anual)	Benefícios (anual)*	Impacto total anual (R\$)
CJ-3	1	R\$ 15.430,68	R\$ 205.690,96	R\$ 45.252,01	R\$ 36.000,00	R\$ 286.942,97
CJ-2	2	R\$ 26.947,62	R\$ 359.211,77	R\$ 79.026,59+	R\$ 72.000,00	R\$ 510.238,36
FC-6	3	R\$ 10.991,13	R\$ 146.511,77	R\$ 32.232,59	R\$ 0,00	R\$ 178.744,36
FC-5	3	R\$ 7.986,18	R\$ 106.455,78	R\$ 23.420,27	R\$ 0,00	R\$ 129.876,05
TOTAL 9		R\$ 61.355,61	R\$ 817.870,28	R\$ 179.931,46	R\$ 108.000,00	R\$ 1.105.801,74

*Benefícios (saúde, alimentação e outros) estimados apenas para CJs, prevendo potencial ocupação sem vínculo

O montante total de R\$ 1.105.801,73 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos) anual é plenamente compatível com os limites orçamentários e financeiros estabelecidos para o Poder Judiciário e será integralmente absorvido pela dotação orçamentária própria do Conselho Nacional de Justiça, sem necessidade de aportes suplementares do Tesouro Nacional. A proposta cumpre, assim, todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpra repisar que a criação do DDH representa mecanismo de prevenção de passivos financeiros relevantes para o Estado brasileiro. O descumprimento ou cumprimento tardio de decisões internacionais em matéria de direitos humanos tem gerado ônus expressivos, sobretudo em razão do pagamento de indenizações, juros moratórios e atualização monetária. Ao permitir o acompanhamento tempestivo e coordenado dessas obrigações no âmbito do Poder Judiciário, o DDH contribui para mitigar riscos de mora e de novas condenações, com impacto orçamentário reduzido e previsível, significativamente inferior aos custos decorrentes de eventual responsabilização internacional.

Em conclusão, a institucionalização do DDH moderniza a estrutura do CNJ e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção efetiva dos direitos fundamentais, fortalecendo a segurança jurídica e garantindo que o



Judiciário disponha de um órgão técnico de excelência para zelar pela dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.



FIM DO DOCUMENTO